

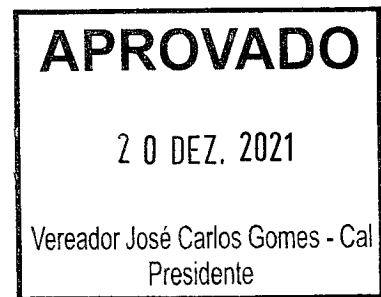


# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### REQUERIMENTO

Ementa: Ao Prefeito Municipal, solicitando informações acerca de quais providências serão adotadas quanto às irregularidades apontadas pela decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-00419/014/10, que julgou irregular os Termos Aditivos nº 01/2012, 02/2012, 03/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, bem como quanto à apuração de responsabilidade.

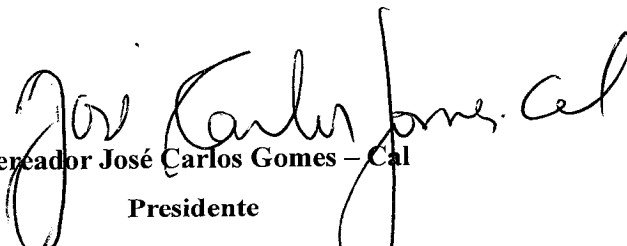


Considerando que esta Casa de Leis foi oficiada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação ao Processo TC-000419-014-10, informando a decisão que julgou irregular os Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Considerando as atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, que seja oficiado ao Prefeito Municipal, solicitando informações acerca de quais providências serão adotadas quanto às irregularidades apontadas pela decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-00419/014/10, que julgou irregular os Termos Aditivos nº 01/2012, 02/2012, 03/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, bem como quanto à apuração de responsabilidade.

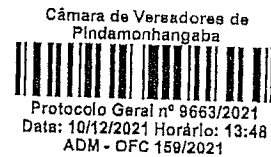
Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 20 de dezembro de 2021.

  
Vereador José Carlos Gomes – Cal  
Presidente



São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Ofício GCRMC nº 1991/2021  
TC-000419/014/10



Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 29/3/2018 e 4/9/2021, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**DIMAS RAMALHO**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ CARLOS GOMES  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
PINDAMONHANGABA – SP

RKI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000419-014-10  
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 13-03-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da mencionada lei, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas..
- Ao DSF-II para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 14 de março de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/03/2018

### ITEM 37

TC-000419/014/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ana Emília Gaspar, Isael Domingues e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretários de Saúde e Assistência Social), Luiz Carlos Loberto (Provedor), José Alberto Monteclaro César (2º Vice-Provedor e Provedor), José Geraldo Moura Marcondes e Décio Prates da Fonseca (Diretores Financeiros).

**Objeto:** Prestação de serviços médico-hospitalares, serviços de atendimento à urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e ambulatório de ortopedia, a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-02-12, 24-04-12, 25-09-12, 28-03-13, 29-07-13, 18-09-13 e 29-11-13. Assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 06-10-15 e 06-01-16.

**Advogado(s):** Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Em exame Termos Aditivos firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** e a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA**, referentes ao Convênio nº 138/2007 assinado em 15/10/2007 para a execução de serviços médico-hospitalar de urgência, emergência e ambulatório de ortopedia.

Os Termos Aditivos em exame são:

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP  
01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Termo de Aditamento n° 01/2012 de 02/02/2012 para ampliação dos serviços de retaguarda hospitalar por profissionais médicos vasculares;

- Termo de Aditamento n° 02/2012 de 24/04/2012 para reajuste do valor mensal dos serviços de odontologia buçomaxilofacial para casos de urgência e emergência;

- Termo de Aditamento n° 03/2012 de 25/09/2012 para prorrogação do prazo de vigência do convênio por 06 (seis) meses, tendo como termo inicial a data de 30/09/2012 e termo final em 31/03/2013 e reajuste de valor dos serviços de retaguarda hospitalar - maternidade e clínica cirúrgica;

- Termo de Aditamento n° 01/2013 de 28/03/2013 para prorrogação do prazo de vigência do Convênio por 120 (cento e vinte) dias, tendo como termo inicial a data de 01/04/2013 e termo final em 29/07/2013;

- Termo de Aditamento 02/2013 de 29/07/2013 para prorrogação do prazo de vigência do Convênio até 30/11/2013;

- Termo de Aditamento n° 03/2013 de 18/09/2013 para reajuste do valor referente ao Plano Regional - Rede Cegonha;

- Termo de Aditamento n° 04/2013 de 29/11/2013 para prorrogação do prazo de vigência do Convênio por 180 dias tendo como termo inicial a data de 30/11/2013 e termo final em 28/05/2014 para prorrogação do prazo de vigência do Convênio por 180 dias, tendo como



1080

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo inicial a data de 30/11/2013 e termo final em 28/05/2014.

A **Fiscalização** (fls. 1041/1051) constatou diversas falhas na análise dos termos aditivos, quais sejam:

- a) Aditamentos n° 03/2012, 01/2013, 02/2013 e 04/2013 sem expressão do custo ou valor da prorrogação do Convênio;
- b) Entidade conveniada sem regularidade trabalhista quando firmado os aditamentos n° 01/2013, 02/2013 e 04/2013;
- c) Ausência de demonstração dos custos pormenorizados do aditamento n° 01/2012, bem como ausentes os parâmetros que balizaram os reajustes de valores dos aditamentos n° 02/2012, 03/2012 e 03/2013;
- d) Ausência do cadastro da autoridade signatária dos aditamentos n° 01/2013 a 04/2013;
- e) Ausência de autorização, pela autoridade competente, para firmar os termos aditivos n° 01/2012 a 03/2012 e 01/2013 a 03/2013;
- f) Não demonstrada a publicação, na imprensa oficial, dos termos de aditamento;
- g) Falta de videnciação de que foram firmados os Termos de Ciência e Notificação da contratada, referente aos termos aditivos; e
- h) Ausência dos prévios empenhos para realização da despesa dos aditamentos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As partes foram regularmente notificada para apresentar esclarecimentos, contudo, não houve resposta.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 1070/1072) opinou pela irregularidade da matéria no aspecto econômico-financeiro por constatar falta de nota de empenho e informações quanto a valor, bem como na esfera jurídica (fls. 1073/1075) ao constatar falta de indicação do custo ou valor da prorrogação; pendências com a Justiça do Trabalho e ausência do cadastro da autoridade municipal signatária, faltando, ainda, autorizações, pela autoridade competente, além de ausência de apresentação das publicações resumidas dos aditamentos pela imprensa oficial e dos Termos de Ciência e Notificação.

O Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, §5º do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, o Convênio foi julgado regular, bem como os Termos Aditivos subsequentes, exceto o Termo Aditivo nº 03/2011, que tratou da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prorrogação e foi julgado irregular, com transito em julgado em 12/06/2015.

Considerando que o termo precedente que prorrogou o Convênio foi julgado irregular, bem como as diversas falhas aqui constatadas, que afrontam o disposto nos artigos 29, V; 57 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93, bem como o inciso XIV do artigo 9º das Instruções 02/2008, acompanho as manifestação da Fiscalização e da ATJ e VOTO pela IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos em exame, nos termos do artigo 2º, X da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Proceda-se ao disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

GC., 13 de março de 2018

ANTONIO ROQUE CITADINI  
Conselheiro Relator

RAM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 13 de março de 2018.

SDG-1, em 14 de março de 2018

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquiografia



1004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-000419/014/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Emília Gaspar, Isael Domingues e Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretários de Saúde e Assistência Social), Luiz Carlos Loberto (Provedor), José Alberto Monteclaro César (2º Vice-Provedor e Provedor), José Geraldo Moura Marcondes e Décio Prates da Fonseca (Diretores Financeiros).

**Objeto:** Prestação de serviços médico-hospitalares, serviços de atendimento à urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e ambulatório de ortopedia, a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-02-12, 24-04-12, 25-09-12, 28-03-13, 29-07-13, 18-09-13 e 29-11-13. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-10-15 e 06-01-16.

**Advogados:** Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

**EMENTA:** Termos de Aditamento. Irregularidade. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000419/014/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 13 de março de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da mencionada lei, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.



1085

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de  
Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

PUBLICADO NO DOE DE 29/03/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-000419/014/10  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 17-02-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Deferiu, por fim, o pedido formulado às fls. 1087, a fim de que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do Dr. José Roberto Sodero Victório, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.321, advogado da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO  
PINHEIRO LIMA**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 22 de fevereiro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo

1274

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/02/2021  
RECURSO ORDINÁRIO

33 TC-000419/014/10

**Recorrente(s):** Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, de atendimento à urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e Ambulatório de Ortopedia, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Responsável(is):** Ana Emília Gaspar, Isael Domingues, Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretários Estaduais), Luiz Carlos Loberto, José Alberto Monteclaro César (Provedores da Santa Casa), José Geraldo Moura Marcondes e Décio Prates da Fonseca (Diretores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-03-18, que julgou irregulares os termos aditivos de 02-02-12, 24-04-12, 25-09-12, 28-03-13, 29-07-13, 18-09-13 e 29-11-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315), José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

(19)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS DE ADITAMENTOS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. TERMO ADITIVO ANTERIOR JULGADO, DEFINITIVAMENTE IRREGULAR. IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, diante de acórdão da Segunda Câmara<sup>1</sup>, pelo qual se julgou irregulares **07 Termos de Aditamentos** (nº 01/12; nº 02/12; nº 03/12; nº 01/13; nº 02/13; nº 03/13 e nº 04/13) ao **Convênio nº 138/07**, de 15/10/07, no valor de R\$ 12.908.028,24, firmado entre

<sup>1</sup> Acórdão de 26/03/18, publicado no DOE de 29/03/18. Rel. Cons. Antônio Roque Citadini.

a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Irmandade da Santa Casa, para execução de serviços médico-hospitalares de urgência, emergência e ambulatório de ortopedia.

A decisão foi fundamentada nos seguintes pontos: (a) os aditamentos nº 03/12, nº 01/13, nº 02/13 e nº 04/13 não contiveram expressão do custo, ou do valor, referente à prorrogação do convênio; (b) presença de irregularidade trabalhista, por parte da entidade conveniada, com relação aos aditivos nº 01/13, nº 02/13 e nº 04/13; (c) ausência da demonstração dos custos pormenorizados, pertinente ao aditivo nº 01/12; (d) falta dos parâmetros que balizaram os reajustes de valores, relacionados aos aditamentos nº 02/12, nº 03/12 e nº 03/13; (e) ausência do cadastro da autoridade signatária, quanto aos aditivos nº 01/13 e nº 04/13; (f) falta de autorização, pela autoridade competente, para celebração dos aditivos nº 01/12 a nº 03/12 e nº 01/13 a nº 03/13; (g) não foi demonstrada a publicação, na imprensa oficial, dos aditamentos; (h) não restou evidenciada a assinatura dos Termos de Ciência e de Notificação da Contratada, no que se refere aos aditivos; (i) ausência dos prévios empenhos para realização da despesa dos aditamentos; (j) inconsistências registradas no relatório da Fiscalização; (k) parecer da Assessoria Técnico-Jurídica, no sentido da irregularidade da matéria (fls. 1077/1085).

**1.2** A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA sustentou, em síntese, que: (a) o recurso é tempestivo; (b) quando dos aditamentos, alguns processos já não mais constavam das certidões, devendo ser considerado também que alguns débitos trabalhistas já estavam com a exigibilidade suspensa; (b1) em diversos processos trabalhistas, não figurou como reclamada principal, possuindo, portanto, responsabilidade subsidiária; (b2) algumas execuções trabalhistas foram extintas, ou em razão do pagamento, ou por conta da realização de acordo; (b3) como alguns débitos trabalhistas estavam com a exigibilidade suspensa, enquanto outros estavam garantidos por penhora, foram expedidas certidões positivas de débitos trabalhistas, porém com os mesmos efeitos de certidão negativa de débito trabalhista (CNDT); (b4) tais documentos são válidos e eficazes para

1674

comprovar o atendimento do art. 29, inciso V, da Lei federal nº 8.666/93; **(b5)** a regularidade trabalhista restou atestada, inexistindo pendências perante a Justiça do Trabalho; **(c)** todos os aditamentos, ora em exame, foram firmados anteriormente à sentença que julgou irregular o Aditivo nº 03/11 (transitada em julgado em 12/06/15), de maneira que tanto a Municipalidade quanto a Santa Casa ainda não possuíam, à época dos fatos, conhecimento da irregularidade em questão; **(c1)** desse modo, a irregularidade constatada no mencionado Termo de Aditamento nº 03/11 não poderá servir de fundamento para o julgamento pela irregularidade dos aditivos, ora analisados; **(c2)** os Aditamentos nº 01/11 e nº 02/11 importaram em acréscimo de valor ao convênio originário, ao contrário do Aditivo nº 03/11, que apenas prorrogou o prazo de vigência, por mais 12 meses, motivo pelo qual não poderia ter sido a ele atribuído qualquer juízo de irregularidade; **(d)** os Termos de Aditamentos nº 01/13, nº 02/13 e nº 04/13 também não se prestaram à alteração de valores, servindo apenas para prorrogar o prazo de vigência, razão pela qual se encontram regulares; **(e)** os reajustes dos Termos Aditivos nº 02/12, nº 03/12 e nº 03/13 foram balizados pelos orçamentos realizados, mostrando-se vantajosos à Administração; **(f)** a autorização, pela autoridade competente, para que os Aditivos nº 01/12 a nº 03/12 e nº 01/13 a nº 03/13 fossem firmados, decorreu dos Decretos Municipais nº 4516/09 (alterado pelo Decreto nº 4538/09) e nº 4938/13; **(f1)** estando os secretários municipais autorizados a assinar os convênios, não precisariam de autorização específica para a celebração dos aditamentos; **(g)** a ausência do cadastro da autoridade signatária dos Aditivos nº 01/13 a nº 04/13 constituiu mera falha formal, sobretudo porque a qualificação dos signatários constou dos termos; **(h)** quanto à ausência dos termos de ciência e de notificação da contratada, pugna pela juntada de documento, comprovando que o provedor da Santa Casa (à época), teve ciência e concordou com a prorrogação do convênio; **(i)** requer que a matéria seja julgada regular, quitando-se os responsáveis legais, nomeadamente: sr. Luiz Carlos Loberto; sr. José Alberto Monteclaro Cesar; sr. José Geraldo Moura Marcondes e sr. Décio Prates da Fonseca (fls. 1086/1263).

1.3 Acolhida proposta do Gabinete Técnico da Presidência (fls. 1266/1267), a Egrégia Presidência recebeu o apelo, sendo determinada a sua distribuição aleatória (fls. 1268).

1.4 O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos, nos termos regimentais (fls. 1269-verso).

1.5 A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1271/1273).

É o relatório.

## 2. VOTO – PRELIMINAR

Recurso em termos, **DELE CONHEÇO**<sup>2</sup>.

## 3. VOTO - MÉRITO

3.1. As razões apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento.

3.2. Assinalo que o Termo de Aditamento nº 03/11, de 29/09/11, que prorrogou por mais 12 meses a vigência do Convênio nº 138/07, foi julgado irregular, conforme sentença de fls. 975/978, publicada no DOE de 23/05/15, e transitada em julgado em 12/06/15 (fls. 982).

Como os Termos Aditivos subsequentes (nº 01/12; nº 02/12; nº 03/12; nº 01/13; nº 02/13; nº 03/13 e nº 04/13), ora em julgamento, não visaram à correção das inconsistências que atingiram o aditamento precedente (Termo nº Aditivo 03/11), não há como reconhecer a sua regularidade.

3.3 Mesmo se assim não fosse, verifico que o recurso apresentado pela Santa Casa não conseguiu afastar as impropriedades registradas durante a instrução (às fls. 1041/1051 e fls. 1070/1076), que bem fundamentaram a decisão impugnada e que também adoto como razões de decidir.

<sup>2</sup> Acórdão publicado no DOE de 29/03/18. Recurso protocolizado em 19/04/18.





72.79

3.4. Desse modo, na companhia de **SDG**, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

**DEFIRO** o pedido formulado às fls. 1087, a fim de que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do Dr. José Roberto Sodero Victório, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.321, advogado da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA.



1206

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 17 de fevereiro de 2021.

SDG-1, em 23 de fevereiro de 2021

*P/ Andre*

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquiografia

## ACÓRDÃO

TC-000419/014/10

**Recorrente:** Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, de atendimento à urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal e Ambulatório de Ortopedia, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Responsáveis:** Ana Emília Gaspar, Isael Domingues, Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Secretários Estaduais), Luiz Carlos Loberto, José Alberto Monteclaro César (Provedores da Santa Casa), José Geraldo Moura Marcondes e Décio Prates da Fonseca (Diretores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-03-18, que julgou irregulares os termos aditivos de 02-02-12, 24-04-12, 25-09-12, 28-03-13, 29-07-13, 18-09-13 e 29-11-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315), José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS DE ADITAMENTOS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. TERMO ADITIVO ANTERIOR JULGADO, DEFINITIVAMENTE IRREGULAR. IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Deferiu, por fim, o pedido formulado às fls. 1087, a fim de que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do Dr. José Roberto Sodero Victório, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.321, advogado da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

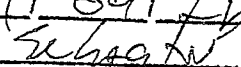
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, com as observações necessárias para a realização do ato.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 04/09/21  
  
CGC. DER



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

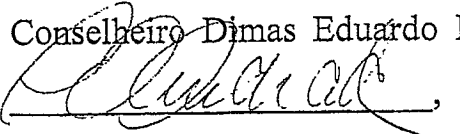
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
DIMAS EDUARDO RAMALHO

FLS. 1243

TC-419/014/10

## CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-419/014/10 publicado no Diário Oficial do Estado em 04/09/2021, transitou em julgado em 15/09/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 16 de setembro de 2021.

 Claudia Oliveira Andrade, Agente da Fiscalização.